



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001044-37.2018.5.09.0652

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001044-37.2018.5.09.0652 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

RELATOR: ARNOR LIMA NETO

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformados com a r. sentença, complementada pela decisão resolutive de embargos, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **PAULO HENRIQUE KRETZSCHMAR E CONTI**, que declarou a **incompetência territorial** desta Vara do Trabalho para julgar em ação coletiva situação jurídica de abrangência nacional, declinando a competência para uma das Varas do Trabalho da Capital Federal, recorrem as partes, tempestivamente.

O Sindicato autor, através do **RECURSO ORDINÁRIO** requer seja recebido e provido seu presente recurso para reformar a decisão atacada e assim, declarar a competência territorial da MM. 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, determinando-se a baixa dos autos ao referido órgão judicante, para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do que determina o artigo 2º do CPC, sob pena de violação aos artigos 64 e 65 do CPC.

O BANCO SANTANDER, através do **RECURSO ORDINÁRIO**, argumenta preliminarmente a negativa de prestação jurisdicional pela não admissão de seus embargos de declaração; ou seja seu recurso ordinário conhecido e provido, a fim de que seja reformada a r. sentença, para declarar a competência do juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba para processar e julgar a presente demanda ou para extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência (processo nº 0010921-41.2018.5.03.0143).

Contrarrazões apresentadas por ambos os recorrentes.



II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

RECURSO DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Opostos embargos declaratórios pelo requerido, mas não ventilados vícios em si, por expostos somente argumentos que entendia conduzirem à reforma da r. sentença, concluiu o magistrado *a quo* pela não admissão da medida (fl. 670).

Preliminarmente, o recorrente pede a declaração de nulidade da r. sentença de embargos e o retorno dos autos à origem para que sejam sanadas as omissões e contradições ventiladas.

Examino.

Em regra, não podem os litigantes confundir a necessidade de reforma de uma sentença que apresente fundamentos fáticos ou jurídicos lacônicos, incorretos ou apenas contrários a seus interesses com aquelas decisões judiciais nulas, assim consideradas as decisões judiciais não fundamentadas.

O modo pelo qual uma sentença deve se configurar no processo trabalhista tem amparo no art. 832, da CLT, nos seguintes termos: "*Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão*".

Se determinado provimento judicial está devidamente fundamentado, com exposição clara dos motivos fáticos ou jurídicos da persuasão do Juízo, resta atendido o inciso IX, do art.



93 da Constituição Federal de 1988, não sendo necessário que o juiz rebata todos os argumentos das partes, bastando que expressamente esclareça aqueles pontos da lide que lhe parecem essenciais à solução dos pedidos.

Ou seja, não se deve decretar nulidade de sentença que tenha agido em simples hipótese de *error in iudicando*, mas tão somente se deve reformá-la se as partes apresentarem as respectivas insurgências recursais procedentes.

Ademais, o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário, nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC e conforme o entendimento da Súmula 393 do C. TST, possibilita ao litigante postular a reanálise de suas argumentações em contraponto à decisão originária e, conseqüentemente, obter a modificação do julgado, sem que se incida em prejuízo à parte, principalmente se tivermos em conta que o duplo grau de jurisdição existe essencialmente para esta finalidade.

Dessa forma, a lei processual civil franqueia ao Tribunal a análise de questões fáticas e jurídicas que compõem as causas de pedir que porventura não tenham sido consideradas pelo julgador de origem ou que tenham sido incorretamente analisadas em primeiro grau, não havendo, nestes casos, nulidade da r. sentença nos termos do art. 794, da CLT.

Destaco que são anuláveis apenas as sentenças *citra petita*, as quais são assim descritas por não analisarem integral ou parcialmente algum pedido formulado na petição inicial, mesmo após a interposição de embargos de declaração, contexto que configura a efetiva omissão judicial passível de declaração de nulidade, mas não é esta a hipótese em análise.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA (ART. 224, §2º, CLT)

(APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES)

Confere-se na r. sentença que, avaliando a extensão do fenômeno jurídico e em busca da isonomia entre todos aqueles que por ele são atingidos, entendeu o magistrado que o sistema de atribuições de competências das ações coletivas concede aos Juízes das capitais dos Estados competência para atribuir a suas decisões efeitos "erga omnes" no **âmbito regional** e aos Juízes da Capital Federal competência para atribuir a suas decisões efeitos "erga omnes" em **âmbito nacional**.



Assim, com amparo no artigo 93, II, do CDC, declarou sua incompetência territorial para julgar ação coletiva acorda de situação jurídica de abrangência nacional, declinando a competência para uma das Varas do Trabalho da Capital Federal.

Sobre o tema, **insurgem-se as partes**.

Analiso.

Trata a presente AÇÃO CIVIL COLETIVA da pretensão de pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas pelos empregados do requerido que "*estão (ou estiveram) lotados (as) na função GERENTE DE RELACIONAMENTO NEGÓCIOS* (qualquer que seja a classificação de nível ou nomenclatura), em sua base territorial, definida na forma do estatuto anexo, sujeitos (as) à jornada de 8 horas, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados" (fl. 03).

O art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, trouxe aos sindicatos a prerrogativa de atuar na defesa dos interesses dos empregados de sua categoria, nos seguintes termos: *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e **interesses coletivos ou individuais** da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*. Trata-se, em primeira análise do texto constitucional, de atribuição voltada a preservar direitos coletivos ou individuais que, por sua natureza, influenciam as esferas jurídicas de todos ou de grande parte dos empregados de determinada categoria.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) trouxeram ao ordenamento jurídico as lides que tratam de contextos que interferem na esfera jurídica de diversas pessoas, envolvendo direitos coletivos em sentido amplo, em situações em que não se está discutindo interesses meramente individuais e privados.

Para dar maior especificidade à noção jurídica de direitos metaindividuais ou coletivos em sentido amplo, o art. 81 da Lei 8.078/90 trouxe o conceito dos **direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos** assim como a respectiva **forma de postulação em juízo (individualmente ou coletivamente)**, nos seguintes termos (destaques acrescentados):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo **individualmente, ou a título coletivo**.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível**, de que sejam titulares **pessoas indeterminadas** e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou **direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza **indivisível** de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de **origem comum**.

No **aspecto processual**, portanto, verifica-se que existe autorização constitucional para a atuação dos sindicatos como substitutos processuais na defesa de **interesses coletivos** e **individuais homogêneos** da categoria profissional, sendo plenamente aplicáveis as normas legais acima a fim de regulamentar esta atuação em face de direitos de natureza coletiva.

Os direitos pleiteados podem ser objeto de demanda individual, independentemente da outorga de poderes por meio de procuração ou filiação dos representados ao ente sindical.

No que tange aos **direitos coletivos** para fins de tutela em ação coletiva por meio do sindicato legítimo, serão aqueles em que o **ato ou lesão** de repercussão metaindividual afetarão direitos qualitativa e numericamente **indivisíveis**, atingindo uma coletividade juridicamente relevante, composta por **sujeitos indeterminados**, mas determináveis, unidos entre si por uma relação jurídica concreta, a qual será, nesta Especializada, via de regra, representada pelo contrato de trabalho.

Por seu turno, para fins de **defesa coletiva** em juízo, os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos **divisíveis** e quantificáveis que poderiam ser postulados individualmente por autores perfeitamente individualizáveis ou por meio dos entes especialmente legitimados para tanto nos termos da legislação supratranscrita. Trata-se, portanto, de posições jurídicas que, não obstante serem de natureza individual, podem ser coletivas na forma de sua apresentação em juízo **quando decorrerem de origem comum**.

A origem comum dos direitos individuais homogêneos trabalhistas consistirá em todo fato, ato ou omissão que, afetando a esfera jurídica de vários trabalhadores simultaneamente, incidirá em pretensões jurídicas similares no aspecto qualitativo da demanda, ainda que variáveis em termos dos limites quantitativos e subjetivos, compondo análise que dispensa a produção de prova individualizada para demonstração da origem fática comum, evitando a proliferação de seguidas demandas individuais, versando sobre a **mesma questão** e possibilitando decisões mais justas e seguras.

Destaco, por outro lado, que o sindicato detém legitimidade especial para demandas que visem à defesa de direitos e interesses **individuais coletivos e homogêneos** da categoria, **sendo que os direitos individuais heterogêneos são tuteláveis apenas pela via individual, por não decorrerem de origem comum**, necessariamente, mas de fatos múltiplos e que, portanto, nem sempre geram os mesmos direitos.



Somente se cogita a extinção da ação quando, cautelosamente analisadas as pretensões elencadas pelo sindicato autor, verificar-se que o caso efetivamente não comporta intento de defesa de **direitos coletivos** ou **individuais homogêneos**.

Sobre o tema, destacam-se as razões expostas pela Exma. Revisora Sueli Gil el Rafihi no julgamento da RT 0000866-67-2018-5-09-0659, da relatoria do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo (acórdão publicado em 01/04/2019 - destaque acrescido):

"Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancário de Guarapuava em face do Itau Unibanco S/A, com pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas, como extras com reflexos, para os substituídos ocupantes do cargo de "Gerente de Relacionamento ItauUnic I", lotados em sua base territorial.

Tendo como parâmetro fundamental os pedidos como formulados, entendo que não há legitimidade ativa do Sindicato, haja vista que a natureza da pretensão envolve direitos individuais heterogêneos dos empregados da ré, inviabilizando o pedido por meio de ação coletiva.

A análise da pretensão exigiria a pormenorizada análise das atribuições exercidas por cada ocupante da função, o que traria para a ação coletiva toda a fase de conhecimento de diversos processos que deveriam correr em separada, com produção de prova documental e testemunhal referente a cada substituído.

Nesse aspecto, não há como reconhecer origem comum e homogeneidade aos direitos pretendidos, pois as peculiaridades inerentes a cada caso concreto se sobrepõem à dimensão coletiva e, dessa forma, não são irrelevantes juridicamente, ou seja, é impositiva a apreciação particular de cada trabalhador substituído, o que comportaria, efetivamente, ampla dilação probatória (oral e/ou pericial), insuscetível de ser transferida para fase de liquidação.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que somente a análise detida da documentação de cada trabalhador é que poderá determinar, no caso concreto, se há, ou não, o direito aos pedidos formulados nessa ação, tratando-se, pois, de condição inadmissível em ação coletiva.

Vale esclarecer que não se está a negar que a pretensão de horas extras não possa, por si só, ser objeto de demanda coletiva. Afirma-se, sim, e com veemência, que tal somente seria viável se os direitos suscitados fossem provenientes de origem comum, nos exatos termos do art. 81, da Lei 8.078/90, o que não é o caso.

Não se pode permitir, igualmente, que genéricos pedidos de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras ou de não aplicação do § 2º do artigo 224 da CLT disfarcem a real pretensão de se utilizar de demanda coletiva pela via oblíqua para postular coletivamente por direitos individuais puros.

Pelas razões acima expostas, **as questões individuais se sobrepõem às questões coletivas, de modo que os direitos tratados são individuais puros ou heterogêneos.**

Nessa toada, o Sindicato autor não possui legitimidade ativa para a causa, o que pode e deve ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na esteira do art. 267, § 3º, do CPC.

No sentido da ilegitimidade do Sindicato, em razão de se concluir pelo caráter individual e heterogêneo dos pedidos (ainda que não idênticos à pretensão veiculada na hipótese em questão):

- 0000046-25-2018-5-09-0020 (publ. 07/03/2019), Rel. Paulo Ricardo Pozzolo e Rev. Sueli Gil El Rafihi, em que não foi reconhecida a legitimidade do sindicato autor para propor demanda com pretensão de pagamento "(a) de salários; (b) de 13º salários; (c) de férias com /13; (d)de FGTS; (e) de indenização por danos morais individuais; (f) de



encargos fixados na norma coletiva para o atraso de pagamentos de verbas (correção monetária + juros de 1% ao mês + juros de 0,5% por dia de atraso), incidentes "sobre cada pagamento efetuado em atraso, inclusive quanto aqueles pagamentos que já tenham sido efetuados, mas que não observaram o disposto ... na Convenção Coletiva"; (g) de multa convencional";

- 0000850-84-2016-5-09-0659 (publ. 04/08/2017), Rel. Sueli Gil El Rafihi e Rev. Sergio Murilo Rodrigues Lemos, em que não foi reconhecida a legitimidade do sindicato autor para propor demanda requerendo "diferenças salariais mensais devidas a partir de janeiro /2014, decorrentes do não pagamento do Salário Mínimo a cada um dos substituídos"; "declaração de nulidade dos "acordos de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho", por violação às disposições da Cláusula 21ª, das CCTs/2007 e 2008, e Cláusula 37ª, das CCTs/2009 a 2013, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento das horas extras"; "pagamento de horas extras aos substituídos (mulheres), referente a não concessão do intervalo de 15 minutos diários a que alude o art. 384, da CLT"; "pagamento da multa convencional"; "pagamento dos reflexos em D.S.R., do adicional noturno e das horas extras, referentes ao período da contratualidade, de cada um dos substituídos"; "pagamento do FGTS não recolhido em conta vinculada da cada um dos substituídos, incidente sobre todas as verbas de natureza salariais, correspondente ao período da contratualidade com acréscimo da multa de 40%" e "pagamento de indenização, a título de reparação pelos danos morais coletivos, decorrente de violação aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, acrescidos de juros e correção monetária".

Voto, pois pela manutenção da r. sentença."

Nesta linha, se se tratasse da defesa **coletiva** de interesses **homogêneos e indivisíveis**, fundados em origem comum, não seria possível o provimento nesta jurisdição para todos os empregados abarcados pela pretensão, porque, como previsto na lei, a **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível**; interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível**; sendo que os interesses ou direitos **individuais homogêneos**, são os que decorrem de **origem comum**, igualmente indiscriminados e, portanto deveriam gerar o mesmo efeito.

O efetivo exercício - ou não - de cargo de confiança bancária não pode ser enquadrado como **origem comum**, porque é imprescindível a **análise fática casuística, individualizada quanto às funções exercidas e poderes conferidos a cada empregado, independentemente da nomenclatura comum do cargo**.

Ademais, a presente ação, da forma como proposta (coletiva), não atende necessariamente ao interesse dos empregados do requerido, pois os substituídos sequer foram consultados acerca de quais as funções exercem efetivamente, se detém ou não poderes de mando a justificar o recebimento de gratificação de função, paga pelo requerido, de forma que acaso provida indevidamente a pretensão do Sindicato, ante a análise genérica das atribuições do cargo *in abstracto*, poderia o empregado deixar de receber tal parcela, o que implicaria prejuízo com o retorno ao cargo comum, sem destaque hierárquico e remuneratório em comparação aos empregados escrivães.



Seguindo a lógica exposta na r. sentença, portanto, acaso se tratasse efetivamente de direito difuso ou coletivo, sua tutela **excederia os limites da jurisdição**; e se se tratasse de direito individual homogêneo, seria imprescindível identificar a **origem comum do direito**, mas esta não reside simplesmente na nomenclatura do cargo.

Não identificada causa de pedir que possa ser enquadrada como **origem comum**, mas tão somente a defesa de interesses passíveis de tutela pela **via individual, divisíveis e não decorrentes de origem comum**, é inadequada a via coletiva, conforme art. 81 da Lei 8.078/90, sem que se cogite violação aos dispositivos mencionados pelo Sindicato recorrente.

Confirmado, na hipótese, que os aspectos individuais se sobrepõem aos coletivos, os direitos tratados são de natureza individual pura (heterogêneos), tendo razão o requerido em seu recurso, cumprindo reformar a r. sentença pela declaração de extinção da ação por falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via coletiva.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso do sindicato autor e d**
ou provimento ao recurso do requerido, nos moldes da fundamentação.

RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Em vista do exposto no tópico anterior, em que apreciadas conjuntamente as razões recursais das partes, não identificada pretensão calcada em origem comum, mas a necessidade de enfrentamento do mérito de forma individualizada, não se trata de hipótese de direito coletivo de âmbito nacional, mas de direito individual heterogêneo, não passível de tutela por meio de ação coletiva, e sob tais fundamentos **reforma-se a r. sentença**.

III. CONCLUSÃO



Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Francisco Roberto Ermel e Paulo Ricardo Pozzolo, acompanhou o julgamento o advogado Andre Ricardo Lopes da Silva inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios e Financiaros de Curitiba e Regiao, acompanhou o julgamento o advogado Fabio Lima Quintas inscrito pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR**, para afastar a incompetência declarada na origem, **E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO**, para declarar a extinção da ação sem enfrentamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Custas pelo sindicato autor, no valor de R\$800,00, de cujo recolhimento é isento.

Intimem-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

ARNOR LIMA NETO
Relator

*2

